



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 28/2018 – Poder Executivo

P A R E C E R

RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei em pauta **“Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários inscritos, ou não, em dívida ativa”**.

Protocolizado no dia 31 de agosto de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade e, lido em Plenário, foi encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças e Orçamento.

Esse é o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

A presente propositura visa conceder benefícios visando estimular o contribuinte em débito com o Município a quitar seus débitos, o que, conseqüentemente, traria receitas ao Erário.

Conforme a redação do projeto, seriam concedidos descontos do valor da “multa de mora” e dos “juros”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo a justificativa do Projeto de Lei, “ficou demonstrado que a **anistia** de juros e multa não fere o art. 14 da LRF, uma vez que sua natureza jurídica não é tributária, mas sim de penalidade administrativa”.

Não podemos concordar inteiramente com essa observação.

A “multa de mora” possua natureza de sanção por ato ilícito e os “juros”, de indenização decorrente de ato ilícito. Portanto, o projeto trata de ANISTIA, conforme preceitua o CTN, art. 180:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

Na lição de Roque Antonio Carraza, a anistia “perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário”.

Entretanto, a anistia tributária deve ser considerada renúncia de recita por força da LRF, art. 14, por força de seu §1º:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isso ocorre, pois, o valor do débito tributário a ser inserido na LOA como expectativa de receita passará a ser composto pelo principal acrescido dos juros e multa. Portanto, conceder anistia tributária também deve ser considerado renúncia de receita.

Desta forma, para prosseguimento regular do processo legislativo, o Poder Executivo deveria ter apresentado o cálculo do impacto dessa medida sobre as receitas municipais. E mais: ainda que seja virtualmente impossível saber ao certo o número de contribuintes que solicitarão os benefícios, é condição de RESPONSABILIDADE perante o Erário e à sociedade a existência de uma estimativa aproximada do volume de recursos que poderão deixar de vir aos cofres públicos caso todos adiram aos termos do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Da análise do processo, do o ponto de vista Financeiro e Orçamentária, observamos que o projeto de lei ora analisado não vem acompanhado de nenhuma das medias previstas nos incisos do caput do art. 14 da LRF, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

Entretanto, conforme seja o presente parecer uma peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

Anchieta, 14 de setembro de 2018.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

RICHARD OTONI COSTA

Presidente

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Membro